

Lei nº 1.111

"Institue a taxa de iluminação pública e dá outras providências".

O povo do município de Meirabeta, por seus representantes decreta e em sancionamento a seguinte Lei:

Art. 1º

Fica instituída a taxa de Iluminação pública sobre o imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 KWh, e que se situa em logradouros que se sirva, ou venha a servir-se, de iluminação pública.

Art. 2º

A taxa de iluminação pública também (indicará - digo - incidirá) - digo - incidirá sobre o imóvel constituído por lotes vagos, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de iluminação pública.

§ Único

O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) do valor substitutivo do salário mínimo, estabelecido pelo Estado de Minas Gerais, por mês.

Art. 3º

Observado no artigo 1º desta lei, cobrar-se-á a taxa de iluminação pública, mensalmente, calculada sobre o valor substitutivo do salário mínimo, estabelecido para o Estado de Minas Gerais,

na seguinte proporção:

- a) 0,5% (meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 31 a 50 KWh, por mês;
- b) 1% (um por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 51 a 100 KWh, por mês.
- c) 1,5% (um e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 101 a 200 KWh, por mês.
- d) 2% (dois por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender mais a 200 KWh, por mês.

Art. 4º

O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalação, custos e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º

A cobrança da taxa referente ao artigo 2º desta lei, será feita diretamente pela prefeitura municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 6º

A cobrança da taxa (retalivo) - digo relativo ao artigo 1º desta lei, poderá ser feita diretamente pela prefeitura municipal, ou mediante o convênio para arrecadação da taxa junto às contas de consumo de particulares de energia elétrica, a ser celebrado com a concessionária dos serviços de Energia Elétrica, local, ficando neste caso, o poder executivo

desde já autorizado a firmar (convênio).
- digo - o referido convênio.

Art. 7º

Realizado o convênio, a Cemig contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado em comum acordo "Cemig e prefeitura municipal".

§ 1º - A cemig, quando necessário, fornecerá a prefeitura municipal, no decorrer do mês seguinte ao que se operar o faturamento, o valor total da taxa de iluminação pública, a ser utilizada.

§ 2º - O "supraavit" eventual, verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento de iluminação pública, poderá ser aplicado pela "cemig" para a quitação parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à prefeitura municipal, bem como em serviços com a iluminação pública.

§ 3º - Quando o saldo desta conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, o executivo municipal deverá providenciar a imediata liquidação do dep débito pendente.

Art. 8º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, ~~que~~ a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

~~Ho~~
Câmara municipal de Mirabela, em 15/04/77.